WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

GEDICKSON SANTANA GÓES, graduado em Licenciatura Plena em Letras Português/Inglês pela Universidade Tiradentes- UNIT, Acadêmico do Curso de Direito do 7° Período da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe- FANESE.

SUMÁRIO : 1 . Introdução; 2. A Supremacia do Interesse Público no Contrato Administrativo; 3.Conclusão; 4. Referência Bibliográfica.

RESUMO

O contrato em sua essência é um acordo comum entre no mínimo duas partes interessadas em determinado negócio jurídico, tendo, como objetivo principal regulamentar os interesses entre estas. O que não é diferente no Contrato Administrativo, porém com algumas peculiaridades que só existem exclusivamente nesta espécie, as quais serão tratadas neste artigo, a exemplo das cláusulas exorbitantes.

Palavras-chaves : Contrato. Administração Pública. Supremacia.

1. INTRODUÇÃO

A doutrina a muito tempo vem estudando sistematicamente o tema Contrato Administrativo, observando todas as suas peculiaridades que só existem neste, os quais são regidos predominantemente pelo Direito Público, sendo assim, a Administração figura em posição jurídica de supremacia perante o particular. Hely Lopes Meirelles traz o seguinte conceito :”*O contrato administrativo é como o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade,*

firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração." Então trataremos dos aspectos mais específicos do Contrato Administrativo.

2. A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Para a Administração Pública só é considerado um contrato administrativo típico, quando ela age na qualidade de Poder Público, ou seja, o contrato deve ter por finalidade principal a tutela do interesse público. Por este motivo a Lei reveste a Administração de prerrogativas especiais que lhe garante o adequado cumprimento do contrato, trazendo então a possibilidade para que ela fiscalize a execução, imponha as penalidades cabíveis ao contratado, altere unilateralmente as cláusulas de serviço, enfim, subordinando assim os interesses do particular aos interesses da coletividade.

Como podemos observar o Contrato Administrativo tem algumas qualificações e particularidades devendo ser sempre formais e escritos, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, exceto o de pequenas compras de pronto pagamento, aquelas que não ultrapassem R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) Art.60, parágrafo Único da Lei 8.666/93.O Contrato Administrativo se enquadra na categoria dos denominados contratos de adesão, portanto para aqueles que desejam contratar com a Administração, vencendo a licitação e assinando o Contrato não poderá propor alteração nas cláusulas contratuais. Tem natureza *intuitu personae*,ou seja, via de regra os contratos administrativos são contratos pessoais, sendo assim a execução do contrato deve ser levada a termo pela mesma pessoa que se obrigou perante a Administração, embora não seja absoluta, a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de subcontratação parcial, contanto que esteja previsto no edital, no contrato e que seja autorizada expressamente pela Administração Pública.

O que realmente mais dá destaque a Supremacia da Administração Pública em relação ao Particular são a existência das chamadas "Cláusulas Exorbitantes", podendo se explícitas e implícitas. Por que são chamadas de exorbitantes? Porque realmente exorbitam, extrapolam as cláusulas comuns do direito privado, estas jamais seriam admitidas nos contratos privados, tendo em vista, nos contratos de direito privado as partes estão em situação de igualdade jurídica. As cláusulas exorbitantes é uma prerrogativa especial da Administração Pública nos contratos administrativos, derivada do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

As principais cláusulas exorbitantes apresentadas pela doutrina são estas:

- Exigência de garantia – Faculdade que a Administração Pública tem de exigir garantia nos contratos de obras, serviços e compras (Art. 56,§1° da Lei 8.666/93) podendo abranger as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. Esta prerrogativa visa reduzir o risco da má execução do contrato, assegurando assim uma rápida composição das perdas sofridas em decorrência da inexecução ou execução irregular, atendendo assim o seu objeto.
- Alteração Unilateral do Contrato – É uma prerrogativa, aplicável apenas à Administração (Art. 58, I da Lei 8.666/93), devendo ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e respeitando os direitos dos administrados. As alterações unilaterais pela Administração estão descritos no Art.65 da Lei 8.666/93. Quando houver modificações do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos,; ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei.
- Rescisão Unilateral feita pela Administração Pública – Prevista no Artigo 58, II combinado com os Artigos 79, I e 78 , I a XII e XVII da Lei 8.666/93 em casos de : a) Inadimplemento com culpa (Art. 78 , incisos I a VIII e XVIII da Lei 8.666/93) , como o não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, lentidão, atraso injustificado, paralisação, subcontratação total ou parcial, cessão e etc. b) Inadimplemento sem culpa, que abrange situações que caracterizem desaparecimento do sujeito, sua insolvência ou comprometimento da execução do contrato (Art.78, Incisos IX, X, XI da Lei 8.666/93), falência, instauração de insolvência civil, dissolução da sociedade, falecimento do contratado e etc. c) Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante.(Art.78, Inciso XII da Lei 8.666/93. d) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.É bom salientar que a Administração não deve ao contratado por inadimplemento com ou sem culpa do mesmo. Porém por razões de interesse público ou ocorrência de caso fortuito ou força maior a Administração Pública fica obrigada a ressarcir o contratado dos prejuízos regulamente comprovados e, ainda a devolver a garantia, pagas as prestações devidas até a data da rescisão e o custo da desmobilização,(Art. 79, § 2°).

- Fiscalização – É o modo que a Administração Pública possui para controlar, supervisionar, acompanhar, fiscalizar a execução do contrato administrativo e quando for necessário intervir sempre quando o contratado por incúria ou pela ocorrência de eventos estranhos ao contratante, sobrevém retardamento ou paralisação de execução ou perigo de desvirtuamento ou perecimento do objeto do ajuste, com prejuízos atuais ou iminentes para a programação administrativa, para os usuários ou para o empreendimento contratado, sendo assim, a Administração pode assumir provisória ou definitivamente a execução do objeto do contrato, com a utilização dos materiais, pessoal e equipamento do contratado.
- Aplicação de penalidades – Quando a contratada se torna inadimplente na realização do objeto do contrato, no não atendimento no que se refere aos prazos para entrega ou na inexecução total ou parcial do contrato dando assim a Administração a prerrogativa de aplicar sanções de natureza Administrativa , sem a necessidade de se valer do Poder Judiciário.(Arts.58, inciso IV e o 87 da Lei 8.666/93)
- Anulação – Prerrogativa que a Administração Pública tem, cabendo-lhe o poder-dever de anular atos que contrariam a Lei. (Art.59 da Lei 8.666/93)
- Retomada do objeto – Tem por objetivo assegurar a continuidade da execução do contrato sempre que a sua paralisação causar prejuízos ao interesse público.(Art.80 da Lei 8.666/93.
- Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Contrato – Apesar de não ser uma prerrogativa da Administração, é na verdade uma restrição à atuação da mesma. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, A Administração deverá restabelecer por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial . (Art.65, § 6° da Lei 8.666/93).
- Restrições ao uso da Exceptio Non Adimpleti Contractus – O particular não pode interromper a execução do contrato com a Administração Pública, decorrência dos Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Supremacia do interesse público sobre o particular.

3. CONCLUSÃO

Como podemos observar e verificar no tema abordado, para que a empresa/contratada possa executar o objeto contratado pela contratante tem que se adequar as muitas prerrogativas e peculiaridades que a só Administração Pública possui, a exemplo de : exigência de ga-

rantia, alteração unilateral do contrato, rescisão unilateral feita pela administração pública, fiscalização, aplicação de penalidades, anulação, retomada do objeto, manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, restrições ao uso da exceptio non adimpleti contractus, porém todas elas foram criadas com um único objetivo, de assegurar o interesse público em detrimento do interesse do particular, demonstrando assim a Supremacia do Interesse Público no Contrato Administrativo .

4. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado/ Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. - 14ª Ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2007.

Fernandes, Carlos Henrique. Resumo de Direito Administrativo/Carlos Henrique Fernandes. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo/ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 23. Ed- São Paulo : Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso 10 de Outubro de 2013.